



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.698 - RS
(2006/0237086-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : BRUNO BRUM RIBAS
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS
MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissos, contraditórios ou obscuros, sendo também aceitos, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, incorrentes na espécie.

2. A via recursal de que se valeu a parte embargante, porém, não comporta a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, tornando inviável o acolhimento do pleito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.698 - RS
(2006/0237086-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
EMBARGANTE : BRUNO BRUM RIBAS
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNO BRUM RIBAS contra acórdão da Sexta Turma, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental do embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 305-306):

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.

1. O Tribunal de origem firmou a compreensão de que a RAV (Retribuição Adicional Variável) compõe a base de incidência do reajuste geral de 3,17%, na medida que consubstancia efetivo vencimento do cargo do servidor, parametrizado pelo valor do cargo mais elevado na escala da respectiva carreira, ao qual correspondia no equivalente a oito vezes.

2. O percentual de 3,17% apresenta como base de cálculo o vencimento-básico acrescido das vantagens de caráter permanente que integram a remuneração do servidor, incluídas as parcelas decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão, e excluídas aquelas parcelas que tenham o vencimento-básico como base de cálculo, a fim de se evitar bis in idem. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Retribuição de Adicional Variável (RAV), com o advento da Medida Provisória n. 831/95, por ter o vencimento dos servidores como base de cálculo, não compõe a base de cálculo do reajuste de 3,17%, sob pena de incorrer em bis in idem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, sob o fundamento de que incide o reajuste de 3,17% sobre a Retribuição de Adicional Variável (RAV) (e-STJ, fl. 317-323).

Pugna, por fim, que seja sanado o vício apontado, com a concessão de efeitos infringentes.

Dispensou a oitiva da parte embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.698 - RS
(2006/0237086-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
EMBARGANTE : BRUNO BRUM RIBAS
ADVOGADOS : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no *decisum* embargado quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou a outro vício, mas à nova declaração de efeito infringente.

Na espécie, a Sexta Turma julgou que a Retribuição de Adicional Variável (RAV), com o advento da Medida Provisória n. 831/95, por ter o vencimento dos servidores como base de cálculo, não compõe a base de cálculo do reajuste de 3,17%, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão embargado (e-STJ, fls. 307-310):

O percentual de 3,17% apresenta como base de cálculo o vencimento-básico acrescido das vantagens de caráter permanente que integram a remuneração do servidor, incluídas as parcelas decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão, e excluídas aquelas parcelas que tenham o vencimento-básico como base de cálculo, a fim de se evitar bis in idem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgRg no AREsp 135.873/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012; AgRg no REsp 935.717/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp 1080995/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011.

Dessa forma, a Retribuição de Adicional Variável (RAV), com o advento da Medida Provisória n. 831/95, por ter o vencimento dos servidores como base de cálculo, não compõe a base de cálculo do reajuste de 3,17%, sob pena de incorrer em bis in idem.

Sobre a matéria: REsp 1220233/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg nos EREsp 843.999/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1086607/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009.

Impossível a renovação do julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário.

O julgamento dos embargos de declaração não pode implicar acréscimo de razões que para a parte pareçam significativas, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0237086-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg no REsp 897698 / RS**

Número Origem: 200271000297216

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BRUNO BRUM RIBAS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRUNO BRUM RIBAS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.